



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Raul Jungmann), o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para criar o crime de homicídio instrumental praticado por organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada e tornar esse crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Homicídio instrumental

Art. 2º-A. Causar a morte de alguém em razão da prática de qualquer das condutas previstas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o fato decorra de atuação funcionalmente vinculada à organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se funcionalmente vinculada a atuação praticada por determinação, em benefício ou no interesse de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 2º A conduta prevista no *caput* deste artigo independe da participação conjunta de mais de um integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 3º Aplica-se ao crime previsto no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do art. 2º desta Lei.

§ 4º Compete às Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, o processo e julgamento do crime previsto no *caput* deste artigo.”



Art. 2º O inciso VIII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII - os crimes de domínio social estruturado, favorecimento ao domínio social estruturado e homicídio instrumental, previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e nos arts. 2º-A e 3º da Lei 15.358, de 24 de março de 2026, que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 8º do art. 2º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, e o § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 – Lei Raul Jungmann –, foi editada com o objetivo de fortalecer a atuação do Estado no enfrentamento às organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas, reconhecendo a elevada capacidade desses grupos de exercer poder armado, intimidar agentes públicos e comprometer o funcionamento regular das instituições democráticas.

Entre as inovações introduzidas, o § 8º do art. 2º da referida Lei atribuiu às Varas Criminais Colegiadas a competência para o processamento e julgamento de homicídios, quando houver conexão com o crime de domínio social estruturado. Entretanto, como a fixação de competência se apoiou em um critério de natureza meramente processual, o crime a ser julgado continua sendo doloso contra a vida.

A presente iniciativa, portanto, busca superar eventual alegação de inconstitucionalidade da lei vigente, mediante a criação de um tipo penal autônomo. Parte-se da compreensão de que nas situações descritas nos incisos



do *caput* do art. 2º da Lei nº 15.358, de 2026, a violência letal pode constituir instrumento empregado para impor domínio territorial, impedir atuação das forças de segurança, impor controle social, promover ataques a instituições prisionais, impedir o funcionamento de serviços públicos essenciais etc. Nesses casos, a morte integraria uma dinâmica criminosa mais ampla, diretamente relacionada à atividade da organização.

Observe-se que a proposta não transfere para outro órgão jurisdicional o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O que se pretende é definir uma infração penal autônoma, com estrutura típica própria e vinculada ao fenômeno da criminalidade organizada ultraviolenta, de modo semelhante ao que ocorre com outros crimes complexos já reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico. Por essa razão, estamos tipificando como homicídio instrumental a conduta de causar a morte de alguém em razão da prática das referidas condutas, desde que o fato decorra de atuação funcionalmente vinculada a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, assim entendida a praticada por determinação, em benefício ou no interesse desses grupos criminosos.

O tipo penal proposto delinea um crime complexo, dotado de elementos próprios. A morte, embora constitua elemento central da figura típica, não é considerada isoladamente, pois está funcionalmente integrada à prática de condutas voltadas ao domínio social estruturado. O bem jurídico tutelado, portanto, é composto não apenas pela vida humana, mas também pela paz pública, pela segurança coletiva e pela preservação da capacidade do Estado de exercer legitimamente suas funções em territórios ou espaços submetidos à influência dessas estruturas criminosas. Trata-se, portanto, de infração penal pluriofensiva, cuja lesividade transcende a esfera individual da vítima e alcança interesses essenciais à ordem pública e à segurança da sociedade.

Ademais, é importante ressaltar que a disciplina da matéria por meio de norma penal material, e não por simples regra de competência processual, confere ao homicídio instrumental características próprias que o distinguem dos crimes dolosos contra a vida, tradicionalmente submetidos ao Tribunal do Júri.

Vale lembrar, ainda, que a solução proposta encontra paralelo na legislação vigente. O crime de latrocínio, por exemplo, embora tenha como resultado a morte da vítima, constitui infração autônoma vinculada à tutela do patrimônio e não se submete à competência do Tribunal do Júri. De forma



semelhante, o homicídio instrumental, ora proposto, mantém a morte ligada à prática de condutas características do domínio social estruturado e, nesse sentido, afasta a caracterização do fato como crime doloso contra a vida em sua configuração tradicional.

Por fim, estamos nos valendo da presente proposição para qualificar o homicídio instrumental como crime hediondo, por se tratar de conduta abjeta e de significativo desvalor e, por essa razão, merecedora de tratamento penal mais gravoso.

Diante do exposto, entendemos que a presente proposição representa um importante e urgente aperfeiçoamento legislativo que contribuirá para a efetividade da política criminal voltada ao enfrentamento das organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

